

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006 (PL nº 4.801, de 2001, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre a aplicação das regras de origem previstas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994 e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de iniciativa do Poder Executivo, foi remetido à Casa iniciadora em 31 de maio de 2001, tendo tramitado pela então Representação Brasileira do MERCOSUL e pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Sua redação final foi aprovada em 28 de junho de 2006, e o Projeto remetido a esta Casa congressional, onde recebeu parecer favorável (nº 627, de 2007 – CRE) na Comissão de Relações Exteriores (CRE), em 5 de julho de 2007, sendo relator da matéria o Senador Garibaldi Alves Filho.

Incluída como extrapauta na Ordem do Dia de 14 de outubro de 2008, a matéria foi objeto do Requerimento nº 1.221, de 2008, de autoria deste Relator. Aprovado o requerimento, o Projeto foi encaminhado para reexame da CRE. Justificou-se a medida pelo fato de que superveniente alteração da estrutura administrativa do Estado brasileiro tornava necessária *correção da proposição com vistas a desburocratizar o processo de importação por meio da alteração do órgão encarregado de certificação de origem.*

A exposição de motivos interministerial que acompanha o Projeto de Lei aduz a que o crescente uso de medidas contra práticas desleais

de comércio consiste em um dos pilares fundamentais da política comercial de um país, mormente em tempos de globalização. A aplicação eficaz dessas medidas depende, por sua vez, de clara e hábil disciplina sobre regras de origem, já que elas definem a verdadeira procedência do produto, servindo de base para a aplicação de instrumentos de defesa comercial, como os direitos *antidumping* e anti-subsídios, as salvaguardas, a cota tarifária, além da valoração aduaneira e da determinação de fraudes nas importações.

É o que, em essência, ordena a proposição em tela.

II – ANÁLISE

Avança tardiamente o trâmite legislativo do instrumento nacional que visa ao disciplinamento das regras de origem, tema sobre o qual cada país da Organização Mundial do Comércio (OMC) é autônomo para legislar, conforme os resultados da Rodada Uruguai do GATT (Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - *General Agreement on Tariffs and Trade*), organização multilateral que a antecedeu.

Muito embora estejam em fase de ultimação as normas do regime multilateral de comércio acerca do tema, elas trazem padrões mínimos de regramento, os quais já se encontram contemplados na maior parte da legislação dos países membros da OMC. Essa constatação, além da necessidade de determinação da engenharia institucional que atestará a legitimidade da certificação de origem, mantém na agenda a premência da aprovação legislativa do instrumento ora sob exame.

O Brasil, economia mais pujante e mercado consumidor mais ativo da América do Sul, é dos últimos países a definir sua legislação nacional sobre o tema, tornada imprescindível sobretudo no momento em que os países ainda sofrem as conseqüências da crise econômica mundial, o que certamente motiva práticas desleais de comércio, ameaçando a produção local.

O Projeto de Lei da Câmara em tela sobeja em mérito, relevância e urgência. Constata-se, todavia, necessidade de alguns aperfeiçoamentos redacionais e técnicos para tornar práticas e exeqüíveis as exigências de certificação, de acordo com o atual ajuste de competências e tarefas institucionais que tangem à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria de Comércio Exterior, bem como para tornar as eventuais violações sancionáveis. Busca-se, ainda, conferir agilidade ao reconhecimento dos

certificados de origem por parte da Receita Federal, resguardando o interesse nacional ao vincular a aceitação dos mesmos a critérios de origem não preferenciais específicos a serem definidos pelo Poder Executivo.

III – VOTO

À luz do exposto, somos pela aprovação do PLC nº 84, de 2006, mediante o Substitutivo que segue.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CRE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2006**

Dispõe sobre a aplicação das regras de origem não preferenciais previstas no Acordo sobre regras de origem do GATT 1944 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º As regras de origem, de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicadas em instrumentos não preferenciais de política comercial de forma consistente, uniforme e imparcial.

Art. 2º As regras de origem não preferenciais referidas no art. 1º serão utilizadas em todos os instrumentos não preferenciais de política comercial, incluindo:

I – a aplicação de direitos *antidumping* ou compensatórios, provisórios ou definitivos;

II – os compromissos assumidos no Âmbito do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 ou do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;

III – a aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas; e

IV – qualquer restrição quantitativa e tratamento tarifário diferenciado.

§ 1º Estão sujeitas à comprovação de origem, para efeito de controle, as importações de qualquer origem, de produto sujeito às medidas de que trata o *caput*.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se desde a abertura das investigações de *dumping* ou de subsídios.

§ 3º O Poder Executivo poderá estender a exigência de comprovação de origem não-preferencial em situações diversas das que trata o *caput*.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Independentemente da medida ou instrumento de política comercial ao qual estejam vinculadas, as regras de origem não preferenciais não serão aplicadas, direta ou indiretamente, para a consecução de objetivos comerciais.

Art. 4º As regras de origem não preferenciais não devem criar efeitos restritivos ou desorganizadores do comércio internacional, implicar exigências indevidamente rigorosas e exigir, como pré-requisito para a determinação do país de origem, o cumprimento de condições não relacionadas à fabricação ou ao processamento do produto.

Art. 5º As regras de origem não preferenciais que vierem a ser aplicadas às importações e às exportações não devem ser mais rigorosas do que as aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional nem devem discriminar os países exportadores.

Art. 6º As regras de origem não preferenciais terão por base regra positiva.

Parágrafo único. As regras de origem não preferenciais que definirem o que não confere origem baseadas em regras negativas serão permitidas para fins de esclarecimento de uma regra positiva ou em casos individuais em que não seja necessária uma determinação positiva de origem.

CAPÍTULO III DO REGIME DE ORIGEM

Art. 7º São considerados originários do país exportador:

I – os produtos totalmente obtidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território desse país;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território desse país;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território desse país;
- d) mercadorias obtidas da caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território ou águas territoriais desse país;
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” e “d” extraídos ou obtidos no território do país;
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidas do mar fora de suas águas territoriais e das zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;
- g) mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir de produtos identificados na alínea “d” serão consideradas originárias do país em cujo território ou águas territoriais e zonas econômicas exclusivas se efetuou a pesca ou a captura;
- h) mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir de produtos identificados na alínea “f”, sempre que estes barcos fábrica estejam registrados, matriculados em uma das Partes e estejam autorizados a arvorar a bandeira desta Parte, ou por barcos fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território de uma Parte;
- i) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que este país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;
- j) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural desse país; e

k) resíduos e desperdícios resultantes da produção de um país e matéria-prima recuperada de resíduos e desperdícios derivados do consumo, recolhidos de um país e que não possam cumprir com o propósito para o qual haviam sido produzidos;

II – os produtos elaborados integralmente no território de um país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais originários do país; e

III – os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, com as seguintes ressalvas:

a) se, em decorrência do processo de transformação operado, não houver mudança de posição tarifária, o produto será originário do país de onde se origina o material que lhe confira a característica essencial;

b) não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território pelo qual adquire a forma final em que será comercializado quando, nessa operação ou processo, for utilizado material ou insumo não originário desse país e consista apenas em montagem ou ensamblagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos; e

c) nos casos previstos na alínea “b” deste inciso, será considerado país de origem aquele em cujo território for realizada a operação ou processo que confira característica essencial ao produto, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 8º O Poder Executivo poderá definir critérios de origem não preferenciais específicos.

Parágrafo único. Os requisitos específicos definidos com base no *caput* prevalecerão sobre os estabelecidos no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO IV **DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL**

Art. 9º A importação de produto sujeito à comprovação de origem não preferencial deve estar amparada por certificação de origem, na forma estabelecida nesta Lei, a ser apresentada à Secretaria de Comércio Exterior (Secex), quando solicitada, juntamente com os demais documentos que instruem a solicitação de licença de importação, sob pena de indeferimento.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá solicitar ao importador certificação de origem do produto, inclusive nos casos de procedimento de fiscalização aduaneira iniciado após o desembarço aduaneiro da mercadoria.

Art. 11. A certificação de origem será verificada mediante a apresentação de certificado de origem não preferencial emitido por entidade ou órgão autorizado pelo governo do país de origem, acompanhado por declaração do importador, indicando o requisito previsto no art. 7º ou estabelecido com base no art. 8º que confere a condição de originária à mercadoria e atestando o cumprimento dos demais requisitos previstos nesta Lei ou em seus regulamentos.

§ 1º Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou veracidade das informações constantes dos documentos a que se refere o *caput* deste artigo, o importador poderá ser intimado a apresentar declaração do produtor final que indique as características e componentes do produto e respectivos processos de elaboração.

§ 2º Os documentos referidos no *caput* e no §1º deste artigo devem estar preenchidos em idioma oficial da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer os procedimentos e requisitos adicionais necessários à certificação de origem, bem como a forma, o prazo para a apresentação e o conteúdo dos documentos exigidos para a sua verificação.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DA CERTIFICAÇÃO

Art. 12. A RFB e a Secex, no âmbito de suas competências, promoverão a verificação da certificação de origem não preferencial, sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas previstas nessa Lei ou em seus regulamentos.

Art. 13. Excetuados os casos previstos no art. 14 desta Lei, a não apresentação da certificação de origem não preferencial ou a sua apresentação em desacordo com as disposições desta Lei ou sua regulamentação sujeitará o importador ao pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

§ 1º O importador estará sujeito, ainda:

I – na hipótese de importação de produto submetido à aplicação de direito *antidumping* ou compensatório, provisório ou definitivo, ao pagamento do direito mais elevado atribuído ao referido produto no ato administrativo que estabelece a sua aplicação; e

II – na hipótese de importação de produto originário de países excluídos da aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária, ao mesmo tratamento concedido aos produtos originários dos países atingidos por estas medidas, previsto no ato administrativo que estabelece a sua aplicação.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação do direito *antidumping* ou compensatório.

§ 3º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data da publicação do ato administrativo que determine a aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária.

Art. 14. O produto sujeito a restrição quantitativa deverá ser devolvido ao exterior pelo importador antes do decurso dos prazos previstos no inciso II do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, o importador estará sujeito ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria quando o produto for importado:

I – desacobertado de certificação de origem não preferenciais; ou

II – acobertado por certificação de origem não preferenciais em desacordo com as disposições desta Lei ou sua regulamentação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação da restrição quantitativa.

§ 3º A não observância do disposto no *caput* constitui infração punível com a pena de perdimento da mercadoria.

§ 4º A multa de 10% (dez por cento) prevista no § 1º deste artigo não será devida na hipótese de aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

Art. 15. Compete à RFB a aplicação das penalidades pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os importadores deverão estar aptos a responder perante a fiscalização da RFB pelas certificações não preferenciais declaradas.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. As importações originárias de países para os quais a República Federativa do Brasil outorgue preferências comerciais se ajustarão, no que couber, às disposições e modalidades estabelecidas nos referidos instrumentos.

Art. 17. A Secex e a RFB expedirão, no âmbito de suas competências, as normas complementares necessárias à execução deste ato.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 70 (setenta) dias corridos após sua publicação e não se aplicará aos produtos embarcados no exterior até a data de sua publicação.